



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 268-A; e suprima-se o § 8º do art. 268-A, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.

.....

§ 7º *O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada gratuitamente, condicionado a aprovação nos exames previstos no item I do art. 147.*

§ 8º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação e suprimir os paragrafo e incisos.

A alteração visa incentivar o bom comportamento no trânsito, ao conceder benefício aos condutores com histórico positivo, reduzindo custos e burocracia na renovação da habilitação. As limitações etárias e médicas preservam a segurança viária, garantindo a necessária avaliação da aptidão para conduzir. A



supressão harmoniza o texto legal, evita duplicidade normativa e assegura maior clareza e técnica legislativa à Medida Provisória nº 1237/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251071769400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

